

## INTRODUÇÃO

Em 2015, foi publicado pelo PNUMA<sup>1</sup> um relatório intitulado “Enfrentando o papel dos recursos naturais nos conflitos e na construção da paz”, no qual se reconheceu que prevenir, gerir e resolver conflitos ambientais é, sem dúvida, um dos principais desafios de paz e segurança do século XXI. O aumento da procura de recursos naturais, combinado com a degradação ambiental e as alterações climáticas, servirá para intensificar as pressões concorrenciais entre os países e as comunidades em relação ao acesso, à propriedade e ao uso dos recursos naturais.

Desse modo, um problema a ser enfrentado pela sociedade mundial é a construção de soluções que possam sustentar a paz ambiental. Para tanto, é precisa dar mais atenção às dimensões da relação entre o direito à paz e o meio ambiente. Os passos mais importantes para uma paz sustentável são aqueles que incentivam e reforçam as capacidades locais de lidar com o passado para se envolver com o presente e moldar o futuro. Estabelecer condições para a paz sustentável significa desconstruir estruturas, situações e relações que causem conflito, e focar na construção de estruturas, situações e relações que sustentam a paz.

Desse modo, o campo de resolução de conflitos ambientais passa a ser cada vez mais instigador e desafiador, pois envolve conflitos complexos, com muitas variáveis, como domínio de recursos naturais, qualidade de vida, equidade e distribuição de riquezas, crescimento econômico, investimento, políticas públicas, soberania, dentre outros aspectos que precisam ser equalizados e administrados por um número maior de atores.

Essa complexidade é própria do Direito Ambiental, que no contexto interno aglutina uma normativa cada vez mais ampla, diversificada e complexa. Assim, a escolha do meio de resolução de conflitos ambientais também deve ser funcional, pois essa característica impõe que o corpo normativo do Direito Ambiental norteie o desenvolvimento das atividades humanas, a exploração dos recursos naturais, de modo que haja um respeito ao ser humano e um equilíbrio ecológico.

A multidimensionalidade é outra característica observada na abordagem dos conflitos ambientais, pois o Direito Ambiental apresenta uma dimensão pluridisciplinar, já que incorpora elementos políticos, econômicos, científicos cuja análise é imprescindível para compreensão e aplicação de suas normas.

---

<sup>1</sup> Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Ao analisar o Objetivo 16 da Agenda 2030, percebe-se a necessidade de os Estados buscarem ferramentas de resolução de conflitos que possibilitem a paz sustentável e inclusiva. Assim, o Direito Ambiental necessita de uma boa governança ambiental, nessa temática, de modo a transportar para o contexto interno dos Estados políticas públicas de tratamento adequado de conflitos.

No Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos, ganhou evidência com a Resolução 125/2010 do CNJ, depois com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e com a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A Lei prevê, ainda, a possibilidade de mediação que envolva direitos disponíveis e indisponíveis, que admitam transação. Neste aspecto, reafirma-se a possibilidade de a mediação ser aplicada aos conflitos socioambientais.

Com a regulamentação da mediação, surge um novo modelo a ser efetivado no âmbito de sistema de resolução de conflitos ambientais, pois o sistema judicial apresenta algumas fronteiras em sua atuação. Uma questão que pode ser entendida como limite de atuação do sistema de resolução de controvérsias ambientais, pela via judicial, é uma efetiva atuação que possibilite concretizar um processo de paz inclusivo, em que os agentes diretos ou indiretamente envolvidos no conflito, ou que sofrem os reflexos desse conflito, possam participar da tomada de decisão e empoderar o cidadão de conhecimento quanto à transformação do conflito ambiental, uma atuação que promova uma mudança ética na posição da sociedade frente ao meio ambiente.

Esses marcos indicam para uma mudança de paradigma quanto ao tratamento adequado dos conflitos. Uma nova perspectiva que precisa ser apoderada pelos agentes políticos, públicos, pela sociedade, academia e cidadãos quando da busca da justiça ambiental, pois tais conflitos exigem soluções conjuntas que privilegiem a paz e o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, as Universidades surgem como espaços democráticos e participativos, na busca do desenvolvimento da pesquisa e práticas de extensão que possam colaborar para concretização da cultura da paz como política pública.

O artigo pretende demonstrar que a mediação aplicada aos conflitos ambientais pode materializar um processo participativo em todos os níveis, capaz de promover sociedades pacíficas, inclusivas e mais democráticas. E que a Universidade, por meio de práticas

extensionistas, tem um papel fundamental na disseminação desse modelo no meio social e acadêmico.

Desse modo, sugerimos como referência o projeto da Universidade Católica de Santos, que criou e credenciou, no Tribunal de Justiça de São Paulo, a Câmara de Mediação Socioambiental da Unisantos, que, na função de auxiliar da justiça, atuará junto à sociedade na superação de problemas socioambientais, com o empoderamento das partes envolvidas, promovendo sua revalorização e reconhecimento.

A mediação no contexto complexo dos conflitos socioambientais exige uma atuação cada vez mais profissional dos mediadores, baseada num suporte de conhecimento acadêmico sobre conflitos e paz que podem contribuir para a formatação de uma estrutura que atuará em vários níveis.

Para tanto, inicialmente abordaremos a evolução recente de uma política pública nacional de incentivo a métodos autocompositivos, em especial a mediação, indicando os principais marcos legais que consolidaram a ideia de ampliação de métodos adequados para resolução de conflitos.

Num segundo momento, falaremos acerca da mediação ambiental como ferramenta de resolução construtiva dos conflitos e promoção da paz ambiental. Finalmente, abordaremos a necessidade de uma participação ampliada nas questões ambientais, envolvendo atores da sociedade civil, em especial das Universidades, na formação de uma rede de atores e informações que modelam a base de atuação da governança ambiental na temática de pacificação, em especial, citando como exemplo, a Câmara de Mediação Socioambiental da Unisantos.

A metodologia do trabalho está embasada na teoria crítica dialética, com viés indutivo, visando o exame do dinamismo das relações sociais que envolvem a mediação e a participação do cidadão na construção da paz ambiental, inseridas em uma realidade histórica, em que as alterações de ideologias por que passa a sociedade são enxergadas como parte de um processo de transição, especialmente quando relacionadas à pacificação dos conflitos socioambientais, que exigem nova dinâmica, díspare da tradicional.

## **1 Evolução do contexto normativo brasileiro acerca da mediação**

No sistema de resolução de conflitos, temos meios heterocompositivos e autocompositivos. A solução de conflito, denominada heterocompositiva, é aquela que decorre de uma terceira pessoa, distante do conflito, como aquela decisão proferida no âmbito judicial ou decorrente de uma decisão arbitral. Atualmente, apesar de ser a solução tradicional e mais procurada pelas pessoas quando se deparam com um conflito, em alguns casos, não parece o meio mais justo e eficiente. Tal ineficiência pode ser atribuída a vários fatores como o alto custo do processo, a natureza do conflito, ao volume de processos, fatores que deixam a prestação jurisdicional cada vez mais disfuncional, lenta, inacessível, burocratizada, ineficiente e imprevisível.

Diante da ineficiência e insuficiência de meios tradicionais para resolução de conflitos, como a via administrativa e judicial, percebemos que há algumas décadas intensificou-se a adoção de meios consensuais (autocompositivos) para resolução de conflitos, enfocando uma solução consensual e pacificadora. Cada vez mais, tem-se buscado encontrar outros meios para solução de conflitos, dando enfoque à negociação, à conciliação e à mediação, que podem ser aplicados extrajudicialmente ou como uma etapa da fase processual.

Na negociação não há auxílio de um terceiro, as próprias partes discutem seus interesses com objetivo de alcançar uma solução que corresponda, da melhor maneira possível, às pretensões que são antagônicas. As partes terão que encontrar a solução, através do diálogo. (CEBOLA, 2013, p. 31).

Com relação à conciliação, esta é uma técnica viável e adequada àqueles que procuram a intervenção de um terceiro, a fim de ajudá-los a resolver o embate vivenciado. Neste, há a interferência direta do terceiro, conciliador, que lhes sugerirá as soluções para aquele conflito. Os envolvidos poderão concordar ou não com suas sugestões.

É aconselhável para conflitos menos complexos, esporádicos e que não envolvam sentimentos. Neste aspecto o novo Código de Processo Civil, no artigo 165, § 2º, estabelece que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Desse modo, o conciliador interfere na solução do embate, porém sem haver aprofundamento do problema, o que poderá causar insatisfação e sentimento de injustiça quando há emoções envolvidas na relação.

Na busca por um meio mais adequado à solução de conflitos vivenciados e por uma sensação de justiça, em que as partes participam ativamente na construção da solução de seus problemas, com a ajuda de um terceiro imparcial na condução de um diálogo igualitário entre os mediados, é que podemos vislumbrar na mediação um meio eficaz e satisfatório para todos os envolvidos.

Desde a década de noventa, o Brasil tem enfrentado um desafio na busca de encontrar e desenvolver métodos que sejam considerados mais justos por seus usuários, a fim de propiciar um papel mais ativo destes através de sua participação na construção das soluções para o conflito. Para tal fim, deu início a uma reforma no âmbito do Judiciário, em que um de seus principais objetivos é educar e estimular o cidadão no uso da autocomposição, de forma a difundir-lo como meio de melhor resolução para os conflitos.

Essa postura, de incentivo aos métodos autocompositivos, permite o verdadeiro acesso à justiça, para que se possa chegar, através de estímulos de um terceiro, a uma solução negociada mais adequada.

Diante desse prisma, para que se vislumbre o desenvolvimento de uma reforma no sistema de Justiça, a fim de minimizar suas deficiências e ampliar as possibilidades de acesso à justiça, tal reforma ampliou as portas de acesso à Justiça, incluindo a mediação como um importante mecanismo de solução dos conflitos.

Acredita-se que será através do uso do instituto da mediação que a justiça tornar-se-á célere, eficiente e moderna, de modo a facilitar a aproximação das partes envolvidas para que encontrem, de maneira consensual, um resultado satisfatório que será construído ao longo do processo de mediação.

O marco recente, que deu início à evolução acerca do incentivo aos métodos autocompositivos no Brasil, pode ser constatada pela Emenda nº 45/2004, que estabeleceu o marco de Reforma do Judiciário, em busca de um sistema de justiça que amplie o acesso à Justiça e favoreça o princípio da duração razoável dos processos judiciais como um direito fundamental.

Para atender às necessidades de reforma do Judiciário, em novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125. O artigo 1º, da Resolução, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados, deixando claro que

incumbe ao Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Para cumprir tais metas, os Tribunais de todos os Estados deverão criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. A Resolução 125/2010 trouxe, ainda, a previsão da criação de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, que deverão atuar como auxiliares da justiça na realização de sessões de mediação e conciliação, desde que cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores.

Para reforçar essa diretriz, o novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, delimita o papel do conciliador e do mediador, bem como a obrigação dos Tribunais na criação dos referidos Centros e Câmaras.

Houve considerável inovação no Novo Código de Processual Civil (Lei 13.105/2015) ao se regulamentar meios autocompositivos de solução de conflitos a serem concretizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflito, em atividade desenvolvida por mediadores e conciliadores judicial, como auxiliares da justiça.

O disposto em seus artigos 165 a 172, representa a consolidação de uma Política Pública de Reforma do Judiciário que busca privilegiar o acesso à justiça, por meios autocompositivos, como a mediação.

O incentivo à mediação visa a participação ativa da sociedade durante o procedimento de resolução de conflito, para que se possa chegar, através de estímulos de um terceiro, a uma solução negociada mais adequada.

Em 2015, foi aprovada a Lei 13.140/2016, que regulamentou a mediação judicial e extrajudicial. Trata-se do marco legal da mediação. A Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Segundo o texto legal, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. A Lei consagra, assim, a voluntariedade das partes para aderirem ao procedimento de mediação e garante a autonomia na escolha da mediação.

A possibilidade de mediação que envolva direitos disponíveis e indisponíveis, que admitam transação, foi prevista pela lei. Neste aspecto, reafirma-se a possibilidade de a mediação ser aplicada aos conflitos socioambientais. Porém, importante ressaltar que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

O contexto normativo brasileiro, no tema de métodos adequados de resolução de conflitos, indica uma mudança de paradigma para efetivação de uma cultura de paz e empoderamento social. Uma nova perspectiva que precisa ser apropriada pela sociedade, agentes políticos e públicos quando da busca da justiça ambiental.

Uma característica dos conflitos ambientais, que impõe responsabilidade a todos indistintamente, é o fator espacial, a realidade dos conflitos ambientais não conhece barreiras, pois os principais problemas ambientais de nosso planeta afetam todos os Estados sem distinção. O aquecimento global, o aumento da camada de ozônio, a destruição da biodiversidade, a exploração desordenada dos recursos naturais, representam alguns dos problemas ambientais que superam os limites físicos dos países.

Para Pedroño (2015, p. 57) há uma dificuldade em se delimitar o conceito de conflitos ambientais, pois se caracterizam por terem uma natureza em constante mudança e evolução, o conflito pode ocorrer em vários contextos, como quando da violação ao meio ambiente natural, artificial, urbano, do trabalho e outros.

Outras características são relevantes para decidir qual método adequado de solução de conflitos, deve ser adotado, como, por exemplo, a forte carga social e grande complexidade, que envolvem o meio ambiente, pois os interesses sociais muitas vezes se chocam com os interesses públicos e envolvem múltiplos fatores e atores, com uma dinâmica que nem sempre é previsível.

Diante da complexidade que envolve o meio ambiente, tem ganhado corpo, no cenário nacional, a necessidade de se estabelecer uma moldura ou metodologia de ação, que possa fortalecer mecanismos de solução de conflitos, que atenda às características do meio ambiente e de efetividade aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de maneira que a sociedade possa participar ativamente das soluções para construção da paz ambiental.

Desse modo, a resolução pacífica de controvérsias, por intermédio da mediação, mostra-se prática importante na prevenção e resolução de conflitos e que precisa ser incorporado pela sociedade.

## **2 A mediação ambiental e resolução construtiva de conflitos**

Como já referido, a mediação vem ganhando forma como meio alternativo de resolução de disputas no âmbito interno dos Estados e no contexto internacional. Do mesmo modo que o Brasil aprovou Lei sobre mediação, outros Estados aprovaram recentes legislações sobre a implementação do uso da mediação, mas na temática ambiental são poucos os Estados que têm experiência e aplicação específica da mediação.

Mesmo que historicamente a mediação já fosse utilizada, somente nas últimas décadas ela se tornou um método difundido e empregado em diversas áreas do Direito, inclusive com o apoio de governos, organizações internacionais, não governamentais e atores da sociedade civil. De maneira geral, as abordagens dos conceitos de mediação levam em consideração algumas escolas, como a de Harvard<sup>2</sup>, a Transformativa<sup>3</sup> e a Circular-Narrativa<sup>4</sup>, que influenciam e moldam a prática profissional do mediador.

Assim, há uma constante evolução da teoria e prática de resolução de conflitos, de forma geral, bem como da mediação, em particular. Essa evolução fez surgirem alguns conceitos e técnicas implementadas por mediadores, baseadas na comunicação, na negociação, na experiência cultural e em tantas outras questões que podem contribuir para a compreensão das causas do conflito e para formas de melhor implementar soluções satisfatórias e duradouras. Isso reafirma a preocupação de Bercovitch (2016) em relação à necessidade de atenção permanente com os processos de resolução de conflito, pois são processos sociais submetidos a influências constantes e variadas que merecem abordagens acadêmicas, políticas e práticas.

Para Moore (1998), quaisquer que sejam as suas características específicas, a mediação deve, no essencial, ser vista como uma extensão do processo de negociação através do qual um

---

<sup>2</sup> Esta escola também conhecida com tradicional-linear, tem como precursores Willian Ury e Roger Fisher, autores da obra “Como chegar ao sim”.

<sup>3</sup> Os autores Bush e Folger (2010) representam a escola de mediação transformativa. Não focam no acordo, mas na transformação das partes, questionam o objetivo e a eficácia da técnica que vem sendo utilizada até então na mediação, e pretendem demonstrar que é possível enfrentar o conflito através da revalorização e do reconhecimento.

<sup>4</sup> A escola circular-narrativa teve como idealizadora Sara Cobb (1993), que parte do princípio que a comunicação é inevitável ao processo.

terceiro, aceito pelas partes, intervém para alterar o curso ou o resultado de um determinado conflito. O terceiro, sem poder de decisão autoritário, tem a função de ajudar os disputantes na busca de um acordo mutuamente aceitável. Como forma de gestão de conflitos, a mediação é distinguível das formas mais vinculativas de intervenção de terceiros, tais como a arbitragem e a adjudicação, na medida em que é iniciada a pedido dos conflitantes. Assim, é voluntária e deixa o poder decisório na mão dos conflitantes.

Segundo Bercovitch (2016), a mediação é um processo de gestão de conflitos em que aqueles que estão em conflito buscam a assistência ou aceitam uma oferta de ajuda de um estranho (um indivíduo, uma organização, um grupo ou um Estado) para mudar suas percepções ou comportamento, e faz isso sem recorrer à força física ou invocar a autoridade da lei.

Basicamente, a mediação é uma forma de tomar decisões de modo cooperativo, permitindo o desenvolvimento dos processos de comunicação abertos para além das estruturas hierárquicas. Diante disso, a mediação exige, cada vez mais, uma integração e envolvimento de pesquisadores puramente acadêmicos, políticos e mediadores práticos.

A evolução, transformação e riscos ambientais levam a uma preocupação crescente com o processo de tomada de decisão em relação aos meios ou instrumentos necessários para serem aplicados na governança dos conflitos ambientais. As formas de resolução de conflitos precisam estar afinadas com a atual dinâmica de estruturação da sociedade.

Para Castells (2016) e Bauman (2005, 2001), nosso mundo e nossas vidas estão sendo moldadas pelas tendências conflitantes da globalização e da identidade. A informação, a tecnologia e a reestruturação de capitalismo induziram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede. Essa sociedade é marcada por uma enorme evolução técnica e pela globalização, que provocou muitas mudanças em padrões de socialização e comunicação em conflitos. Em particular, as mudanças na difusão do poder, redes sociais e comunicação criaram novas oportunidades e necessidades para uma gestão bem-sucedida de conflitos.

Todas essas mudanças fazem parte da pós-modernidade<sup>5</sup>, que desconstruiu a ideia de centralidade, segurança no Estado, relações verticais por uma ideia de fluidez e de rede de

---

<sup>5</sup> Para Bauman, em sua obra *Modernidade e Ambivalência*, a ideia de pós-modernidade está representada em uma visão fria e crítica da modernidade na sua totalidade, em avaliar o seu desempenho, julgar a solidez e congruência de sua construção. A pós-modernidade para o autor não representa “o fim, o descrédito ou a rejeição da modernidade”. Trata-se da própria modernidade a se examinar longa, atenta e sobriamente concluindo pela necessidade de mudança. (BAUMAN, 1999, p. 288). Sobre o tema verificar, também, LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Trad. Ricardo Côrrea Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1988; BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

comunicação, relações móveis e horizontais pautadas em diversos saberes na busca de soluções para problemas em constante transformação.

Assim, faz-se necessário identificar mecanismos de resolução de conflito que possam atender a essa fluidez. Para tanto, sugere-se que a mediação ambiental pode contribuir para as necessidades atuais e apresentar uma resposta para a questão ambiental, ao promover por meio de uma participação ampliada na tomada de decisões e a construção de um ambiente de paz. Desse modo, a mediação ambiental pode ser vista como um modelo construtivo de resolução de conflitos ambientais.

Para Coleman (2012b), todos os modelos e abordagens de resolução de conflitos, se aplicados corretamente, podem contribuir para que os conflitos se manifestem de forma positiva e satisfatória, promovendo uma melhora no bem-estar geral dos indivíduos e comunidades e evitando abordagens destrutivas que desencadeiem violência. Para tanto, o autor apresenta um modelo de resolução construtiva de conflitos e identifica três níveis de atuação (nível micro, meso e macro), e todas as iniciativas, princípios e procedimentos de resolução de conflitos devem interagir dentro desse sistema, para potencializar os fatores que contribuem para a resolução construtiva do conflito.

Os componentes do nível micro incluem os indivíduos, os do nível meso são as famílias, as escolas, as universidades, as organizações e as comunidades, e os do nível macro são aqueles que envolvem políticas e instituições de sociedades, estados e da comunidade internacional. Naturalmente, as probabilidades de manter uma cultura de conflito construtivo e de paz aumentam consideravelmente quando vários fatores estão operando e alinhados entre esses níveis. Como esse sistema será operacionalizado dependerá do contexto local em que se desenvolvem os conflitos.

Para cada nível, Coleman (2012) identifica alguns fatores que podem contribuir para atenuar o conflito e potencializar a solução construtiva. No nível micro estão os indivíduos, que, ao atuarem em conjunto, são essenciais nos processos de transformação e prevenção, desde que consigam internalizar alguns elementos sugeridos por Coleman, como: a consciência das causas, consequências do conflito destrutivo e violência; valores, atitudes, habilidades e comportamentos que apoiam a não violência e a capacidade de perdão.

Em relação aos conflitos ambientais, os indivíduos tendem a colaborar quando há compreensão de que existe a necessidade de promover a gestão ambiental e a partilha equitativa dos recursos naturais entre todos os seres humanos. Por fim, é necessário gerar um sentido de

identidade global com uma compreensão concreta das medidas que precisam ser tomadas localmente para agir como um cidadão global. (COLEMAN, 2012).

No nível meso, Coleman identificou outros fatores que dizem respeito ao aumento das probabilidades de promover e sustentar a paz. Indica a necessidade de uma maior atuação e socialização do conhecimento acerca de resolução de conflitos, com programas e workshops sobre resolução de conflitos construtivos e resolução de problemas criativos para crianças, adultos, pais e líderes de escolas, empresas e políticas, além da ênfase nas identidades locais, nacional e global (COLEMAN, 2012).

Finalmente, Coleman indica importantes influências, no nível macro, para promover e manter um estado de paz sustentável. Dentre alguns fatores, ressalta que é necessária uma ideia social de paz que inclua uma ética de unidade interétnica, com normas compartilhadas de tolerância, cooperação e resolução de problemas criativos, que modelam todo o esforço e valor da ação construtiva e não violenta. Outro fator seria desenvolver estruturas de governança nacionais democráticas, que incentivem comunidades de cidadãos globais engajados localmente em iniciativas que promovam a cidadania global e abordem preocupações globais compartilhadas, tais como mudanças climáticas, pobreza etc. Ademais, uma das influências descritas pelo autor caracteriza-se por pautar as ações políticas e de negócios em uma ética que permita uma harmonia na gestão ambiental, paridade de gênero, forte comunicação, comércio e intercâmbios culturais e civis entre as nações. Esses múltiplos fatores que operam em três níveis juntos constituem, para o autor, um sistema de paz sustentável, distinguindo essas comunidades e sociedades daquelas bloqueadas em sistemas de dominação e conflitos destrutivos (COLEMAN, 2012).

Coleman, juntamente com outros autores (DEUTSCH, 2012; JOHNSON; JOHNSON; TJOSVOLD, 2012) preocupados em identificar componentes que possam sustentar uma teoria de paz, apresenta importantes elementos que podem ser trabalhados na mediação. De maneira mais formal ou informal, cada nível pode ser atingido de forma diferente, pois o mediador pode atuar em cada um desses níveis.

As chaves para a construção e manutenção da paz consistem no estabelecimento das relações de cooperação entre as partes capazes de contribuir para a resolução de conflitos e na necessidade de se assegurar que as partes interessadas se envolvam em esforços de cooperação para identificar e alcançar objetivos mútuos. A cooperação deve estar afinada tanto ao objetivo da paz como ao processo que a sustenta (JOHNSON; JOHNSON; TJOSVOLD, 2012).

Morton Deutsch (2006) fala da importância de uma orientação cooperativa na abordagem de resolução de conflitos. Sua ideia busca privilegiar a cooperação em detrimento da competição, pois a primeira facilita enormemente a resolução construtiva, enquanto uma orientação competitiva ou de ganha-perde a dificulta. Para o autor, é mais fácil desenvolver e manter uma atitude ganha-ganha se você tiver suporte social para ela. O apoio social pode vir de amigos, colegas de trabalho, empregadores, mídia ou sua comunidade. Assim, durante o processo de mediação, para que o mediador consiga um resultado ganha-ganha em um ambiente hostil é importante se tornar parte de uma rede de pessoas que possam dar suporte social ao procedimento.

Neste aspecto, ganha relevância a atuação das Universidades, que segundo modelo apresentado por Coleman, atua no nível meso e são capazes em suas atividades de pesquisa e extensão promover uma integração entre os demais níveis.

Ao reconhecer a importância de se estabelecer uma estrutura, em que a resolução pacífica de conflitos pudesse ganhar corpo no contexto nacional, pautada em conhecimento científico e prático, foi criada a Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais da Unisantos, que busca promover e disseminar as melhores práticas em mediação ambiental.

### **3 O papel da Universidade como espaço democrático na promoção da cidadania e disseminação da paz ambiental**

Os conflitos ambientais são complexos, pois se inter-relacionam com problemas sociais e econômicos e geralmente atingem mais de um grupo de pessoas. Ademais, no âmbito de incidência, também podem ser geradas interações múltiplas entre as dimensões nacional, regional e internacional.

Muito importante no momento atual estabelecer a construção de uma arquitetura de resolução de conflitos apoiada em constante interação dialética entre os diversos atores envolvidos, a fim de assegurar a sobrevivência saudável das futuras gerações, mormente no trato dos temas da “casa comum” – expressão usada pelo Papa Francisco, na Encíclica Laudato Si.

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, para Ingo Sarlet (2014, p.114), o princípio democrático assume a condição de princípio estruturante e indissociável da moderna noção de Estado Constitucional. No Estado Democrático consagrado pelo Constituição

Brasileira é também um Estado Socioambiental de Direito, que guarda relação com a dignidade humana e os direitos humanos e fundamentais que lhe são correlatos, que exigem uma peculiar e forte noção de cidadania. Esse movimento se materializa por um elemento central do constitucionalismo contemporâneo, que é a participação pública.

Para Alexandre Kiss e Dinah Shelton (1992, p.104) a participação pública, no direito ambiental, se baseia no direito de quem pode ser afetado pela degradação do meio ambiente, ter a possibilidade de se manifestar na determinação do seu futuro ambiental. O que levou a Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio/92) estabelecer um princípio para a inclusão do público na tomada de decisões ambientais. O Princípio 10 declarou que o acesso à informação, a participação do público e o acesso a processos judiciais e administrativos eficazes, deve ser garantido, porque as questões ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos interessados. Desse modo, para os referidos autores a participação pode ter lugar através de eleições, ações de base, lobby, discursos públicos, audiências e outras formas de governança, segundo as quais vários interesses e comunidades participam na formação das leis e decisões que os afetem.

Assim, a participação pública ambiental na esfera política, administrativa e judicial deve atingir alguns níveis para se concretizar, como acesso a informação, a participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça. Neste último nível, temos que levar em consideração uma tendência da sociedade atual, tanto no âmbito internacional e nacional, que consiste na resolução de conflitos ambientais por meio de métodos autocompositivos, muitas vezes privilegiando a via extrajudicial.

De acordo, com o contexto nacional, a recente normativa referente à mediação pode ser considerada uma ferramenta que materializa a participação pública, pois permite que todos os agentes direta ou indiretamente afetados pelo conflito façam partes das negociações das soluções.

Da mesma forma, a academia tem um papel fundamental para inserir, propagar, ampliar os espaços participação pública e administrar essa prática no meio social. Sobre outro enfoque, durante o processo de mediação é fundamental que o mediador, ou mediadores, tenham conhecimento técnico sobre as questões em discussão, neste aspecto uma comunidade epistêmica de prática, pode ser formada a partir da atuação e suporte das Universidades nesta prática.

A criação da Câmara de mediação de conflitos socioambientais da Universidade Católica de Santos, representa um dos projetos de extensão da Universidade. Este projeto está em harmonia com as linhas de pesquisa do Programa de pós-graduação *stricto sensu* em direito ambiental internacional, uma delas Direito Ambiental e Sustentabilidade, e a outra Fundamentos Constitucionais e Tutela do Meio Ambiente, que estuda temas como o Direito Ambiental Administrativo e os Regimes Internacionais e sua relação com as constituições nacionais, além de abordar questões de grande atualidade, como as novas perspectivas de atuação do Poder Judiciário nos conflitos socioambientais e os métodos alternativos para a solução desses conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem.

Desse modo, as primeiras ações que precederam a criação da Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais surgiram da discussão e pesquisa de temas relacionados à mediação na área ambiental, quando da apresentação de um Projeto de Pesquisa ao IPECI<sup>6</sup>, denominado “A Mediação na Resolução de Conflitos Sociambientais”, em maio de 2013<sup>7</sup>. A iniciativa buscava fomentar a formação cidadã dos estudantes, orientada pelos direitos humanos e pela difusão de práticas de resolução não violenta de conflitos e de ampliação do acesso à justiça.

Durante os trabalhos de pesquisas desenvolvidos entre os participantes do projeto surgiu uma aproximação da pesquisa com projetos do Poder Judiciário, que está em fase de transformação e mudança em seu sistema de justiça, na busca de transformar a cultura do litígio pautada em desconfiança e competição em uma cultura de paz, diálogo e responsabilidade partilhada.

Essa transformação está em sintonia com o movimento mundial pela cultura de paz, mas que para concretização efetiva no âmbito interno depende da atuação em rede dos diversos atores envolvidos na transformação de nossa sociedade.

Compondo um dos nós dessa rede e visando atender e colaborar com o projeto de Reforma do Judiciário e na busca de implantar um sistema de pacificação de conflitos, a Universidade firmou convênio para Capacitação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, e atua na formação de conciliadores e Mediadores, desde 2013.

Com o objetivo de permitir um suporte científico mais abrangente nas pesquisas desenvolvidas na temática ambiental, em 2014, foi incluída como linha de pesquisa de um dos

---

<sup>6</sup> Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas.

<sup>7</sup> O projeto foi coordenado pelo professor Dr. Gilberto Passos de Freitas.

Grupos de Pesquisa<sup>8</sup> do programa de pós-graduação da Unisantos, o estudo da Mediação como instrumento de resolução de conflitos socioambientais nacionais e internacionais, privilegiando as diretrizes internacionais voltadas ao fortalecimento da pacificação. Como estratégia, o grupo dá ênfase à multidisciplinaridade e à integração dos diversos saberes. A atuação do grupo se estendeu, e a criação da Câmara de mediação se efetivou, em 2016, com seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo como auxiliar da justiça.

A iniciativa tem como objetivo geral administrar procedimentos de mediação e proporcionar, dentre outros aspectos, a participação da sociedade, a inclusão social, a defesa e a proteção do meio ambiente. Assim, são objetivos específicos na área de resolução de conflitos socioambientais: a) fomentar discussões e reflexões sobre a cultura da paz e os mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais pela conjunção de atividades de ensino, pesquisa e extensão; b) ampliar o acesso da população da Baixada Santista a meios alternativos de resolução de conflitos; c) fortalecer uma cultura social emancipatória, cidadã e democrática; d) atuar formando redes de cooperação (parcerias com o Tribunal de Justiça, Ministério Público estadual e federal, prefeituras, sociedade civil, universidades nacionais e internacionais etc) promovendo e disseminando práticas mediáticas; e) promover cursos de capacitação e formação de mediadores ambientais.

Segundo Boaventura Santos (2007) a prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, totalmente despolitizada, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada.

Nesse sentido, como atividade extensionista, a Câmara de Mediação implicará no envolvimento de alunos e professores de diversas áreas, num enfoque multidisciplinar, em muito contribuindo para a formação do corpo discente. Tal propósito se refletirá na pesquisa científica e na busca de soluções para os problemas socioambientais de origem local e regional.

Ao estimular a prática das formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, a Universidade dá um grande passo para pacificação social e para o exercício da cidadania, contribuindo para um comportamento ético e humanitário dos estudantes, proporcionando, ainda, aos alunos uma consciência quanto à necessidade de democratização do acesso à justiça e do papel deste aluno no processo de transformação da sociedade.

---

<sup>8</sup> O professor Dr. Gilberto Passos de Freitas é o líder do grupo de pesquisa e professor do programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Católica de Santos.

## **CONCLUSÕES**

A evolução do sistema de justiça brasileiro levou a implementação de uma política pública que privilegia a aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação. A solidificação de um marco legal, que estabelece regras específicas para implementação da mediação ambiental é essencial para implantar a participação cidadão.

As iniciativas de mediação devem ser usadas como uma forma de promover a coordenação entre sociedade, organizações ambientais, estado e poder judiciário na busca da efetivação de processos democráticos e de cidadania em que a participação pública da sociedade na promoção de acordos de paz caracterize um verdadeiro acesso à justiça.

Assim, a mediação como método de resolução de conflitos ambientais, revela sua importância, como um espaço democrático e inclusivo, em que os cidadãos na busca de solução de problemas coletivos, materializam um processo de democracia participativa amplamente defendida na doutrina nacional e estrangeira.

A Unisantos, com a criação da Câmara de Mediação de Resolução de Conflitos Socioambientais e Urbanísticos, efetiva uma política de democratização do acesso à justiça, pois facilita a comunicação entre os participantes envolvidos na mediação, tendo como premissa o diálogo dos diversos saberes o que permite a superação de problemas, com o empoderamento das partes envolvidas, sua revalorização e reconhecimento.

Esse paradigma de incentivar a mediação, como método de resolução construtiva de conflitos está relacionada à pós-modernidade, pois rompe com estruturas sólidas e hierárquicas, exigindo, nessa seara, a identificação de instrumentos e métodos que possam construir novas redes para atender à dinâmica, fluidez e flexibilidade das relações construídas pela sociedade atual.

Assim, a mediação ambiental desponta como ferramenta de prevenção, construção e manutenção da paz, a ser implementada por programas de extensão, como o mencionado no artigo, dada as suas características de incentivo ao diálogo, ao processo participativo, ao estímulo à cooperação, à solidariedade entre os povos e principalmente à possibilidade dos mediadores atuarem em vários níveis do conflito, formando uma rede de pacificadores.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

A SANTA SÉ. **Carta Encíclica *Laudato Si'* do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum.** Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.pdf](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.pdf)>. Acesso em: 26 jan.2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida.** Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERCOVITCH, Jacob. A mediação em conflitos internacionais: panorama teórico e revisão das práticas. In: HERZ, Mônica; SIMAN, Maíra; DRUMOND, Paula (Orgs.) **Mediação Internacional.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016. p. 26-56.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Trad. Roneide Venancio Majer. 17 ed., rev. e ampl., v.1. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CEBOLA, Cátia Marques. **La Mediación.** Madrid: Marcel Ponts, 2013.

COLEMAN, Peter T. The Essence of Peace? Toward a Comprehensive and Parsimonious Model of Sustainable Peace. In: DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T. **Psychological Components of Sustainable Peace.** Nova Iorque: Springer, 2012. p. 353-369.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010.** Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 01.06.2017.

DEUTSCH, Morton. Cooperation and competition. In: DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T., MARCUS, Eric C. **The handbook of conflict resolution : theory and practice,** 2 ed. São Francisco: Published by Jossey-Bass, 2006. p. 23-42.

JOHNSON, David W.; JOHNSON, Roger. T.; TJOSVOLD, Dean. Effective Cooperation, The Foundation of Sustainable Peace. In: DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T. **Psychological Components of Sustainable Peace**. Nova Iorque: Springer, 2012. p. 15-53.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Addressing the role of natural resources in conflict and peacebuilding**: a summary of progress from UNEP's environmental cooperation for peacebuilding programme 2008-2015. UNEP, 2015. Disponível em: <[http://postconflict.unep.ch/publications/ECP/ECP\\_progress\\_report\\_2015.pdf](http://postconflict.unep.ch/publications/ECP/ECP_progress_report_2015.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.